

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.021, DE 2017

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, para facultar a continuidade do estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso.

Apresentação: 03/06/2026 16:35:21.047 - CE
ESB 1/2026 CE => SBT 1 CE => PL 7021/2017
ESB n.1/2026

EMENDA ADITIVA

art. 3º: Inclua-se novo art. 2º no substitutivo, renumerando-se o atual art. 2º em

“Art. 2º. O art. 429 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido de § 6º com a seguinte redação:

Art. 429.....

§ 6º Nos casos de insuficiência de candidatos ou de inexistência de polo formador no arco ocupacional demandado, conforme calendário vigente, será admitido o cumprimento da cota mínima de aprendizagem por meio da contratação de aprendizes em outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico situados na mesma unidade federativa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe mecanismo de compensação para o cumprimento da cota mínima de aprendizagem, construído a partir da contribuição de diversos parlamentares, aos quais rendemos as devidas homenagens, aplicável exclusivamente nas hipóteses em que houver comprovada dificuldade de atendimento local, seja pela escassez de candidatos aptos, seja pela inexistência de polo formador habilitado no arco ocupacional correspondente.

A medida permite que as empresas, mesmo diante de limitações regionais concretas, mantenham seu compromisso legal com a política de aprendizagem, mediante a utilização da estrutura de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico situados na mesma unidade da Federação.



Trata-se de flexibilização responsável, que preserva a efetividade da política pública, evita a imposição de penalidades injustas e favorece a formação de jovens em regiões com maior capacidade de absorção, assegurando equilíbrio entre a exigência legal e a realidade operacional das empresas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de junho de 2026.

DEPUTADO FEDERAL DIEGO GARCIA
UNIÃO/PR

Apresentação: 03/06/2026 16:35:21.047 - CE
ESB 1/2026 CE => SBT 1 CE => PL 7021/2017

ESB n.1/2026

